

Relações Entre o Direito e a Economia: a formação do preço a partir da lente do Direito Econômico

Relationships Between the Law and the Economics: price formation from the lens of Economic Law

Thiago Gehrke  

Doutorando (UFRGS), Mestre em Direito Econômico (UFRGS), Especialista em Direito Público (UCS), Bacharel em Direito (UFRGS). Advogado.

E-mail: thiago.gehrke@gmail.com

Resumo: O artigo analisa a formação jurídica do preço sob a ótica do Direito Econômico, considerando-o como um instrumento de regulação social e econômica, e não apenas como resultado de mecanismos de mercado. Parte-se da crítica à ficção da “natureza das coisas”, enfatizando a oscilação como característica estrutural do preço e a influência do Estado na sua fixação, direta ou indireta. São examinados elementos como oferta, demanda, custos e expectativas sociais, compreendidos no contexto constitucional e na função social do preço. Ao problematizar a ideia de neutralidade econômica, o trabalho evidencia o papel das políticas públicas e do monopólio (público ou privado) na formação do preço, vinculando-o a questões de justiça distributiva e controle econômico. O objetivo é demonstrar que o preço, longe de ser um dado puramente técnico, reflete uma expressão normativa e política de poder.

Palavras-chave: Preço; Direito Econômico; Regulação; Política Econômica; Estado.

Abstract: The article analyzes the legal formation of price from the perspective of economic law, considering it as an instrument of social and economic regulation rather than merely a market outcome. It critiques the fiction of the “nature of economics,” highlighting price fluctuation as a structural feature and the State’s direct or indirect influence on its determination. Elements such as supply, demand, costs, and social expectations are examined within the constitutional framework and the social function of price. By questioning the idea of economic neutrality, the paper underscores the role of public policies and monopolies (public or private) in price formation, linking it to issues of distributive justice and economic control. The aim is to demonstrate that price, far from being a purely technical element, represents a normative and political expression of power.

Keywords: Price; Economic Law; Regulation; Economic Policy; State.

Sumário: Introdução. Capítulo I: O Direito (Econômico) e a Economia. 1 Levando o Direito Econômico a sério. 1.1 O duplismo frente aos fenômenos. 1.2 O espaço do Direito Econômico. 1.3 A “natureza das coisas” como fenômeno interpretativo. 1.4 A emancipação do Direito Econômico. Capítulo II: O Preço. 2 A formação do Preço e o Direito Econômico. 2.1 O Estado na formação do Preço. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Introdução

A formação do preço, embora tradicionalmente analisada como se unicamente passível de leitura pela teoria econômica, é derivada de uma dimensão jurídica e política. Aspectos essenciais para compreender os mecanismos de regulação do mercado e de distribuição de riqueza. O preço, longe de ser apenas uma resultante da relação entre oferta e demanda, constitui uma expressão normativa, atravessada por instrumentos de planejamento, controle e indução econômica, políticas estatais e determinações constitucionais. Nesse sentido, a análise do preço como fenômeno jurídico-econômico revela que sua função vai além da esfera mercantil, envolvendo aspectos de justiça social, repartição do financiamento público e equilíbrio das relações econômicas.

O presente artigo propõe-se a examinar a conceituação jurídica do preço a partir da perspectiva do Direito Econômico, considerando sua historicidade, sua oscilação estrutural e as “interferências” diretas ou indiretas do Estado na sua definição. Parte-se da crítica ao conceito de “natureza das coisas” — frequentemente tratado como realidade técnica fundamental do mercado —, para demonstrar que a formação do preço está vinculada a estratégias de poder, à função social da propriedade e ao interesse coletivo na regulação do consumo e da produção.

A relevância do tema encontra respaldo na atualidade das discussões sobre políticas de preços, controle estatal e direitos fundamentais econômicos, especialmente diante das crises de mercado e das demandas por maior equidade distributiva. Busca-se, assim, contribuir para o aprofundamento teórico e prático do Direito Econômico, destacando o preço como um elemento central de governança socioeconômica e um campo de tensão entre a ideologia de liberdade do mercado e a previsão constitucional do planejamento na atuação pública.

Capítulo I: O Direito (Econômico) e a Economia

1 Levando o Direito Econômico a sério

1.1 O duplipensar frente aos fenômenos

A percepção dos fenômenos econômicos não é uma atividade singela. Claro, todos são capazes de observar um fenômeno econômico, mas *ver* ele com as lentes do Direito exige uma especial formação e preparo. Como disse um amigo, parafraseando Saramago: não basta ver, há de se *reparar* – aí a diferença entre ver uma transação na padaria e reparar em uma compra e venda encerrada em tradição, ou alguém sacando dinheiro no caixa eletrônico e compreender tratar-se da restituição de um depósito com base em um contrato de mútuo.

Tampouco os próprios fenômenos “puramente” econômicos são singelos nos seus efeitos e consequências. Uma coisa é ver a contabilidade do mercado de bairro, outra é pensar na consequência do aumento de meros R\$0,01 frente ao custo de frete de uma empresa multinacional calçadista.

Esse reparo é especialmente relevante na contemporaneidade, onde a rápida disseminação de informação pela *internet* parece ter formado inúmeros “tudólogos”, especialistas na peculiar arte de saber tudo sobre tudo. A existência de pessoas empenhadas em tratar de temas que não dominam não é novidade e, em si, pode não ser tão relevante. O problema é que esse hábito é replicado por pessoas com poder e alcance de voz suficientes para, eles mesmos, na sua eloquente ignorância, causar danos à coletividade através de sua interpretação de mundo ignorante. Estes sujeitos estão nas redes sociais, no bar da esquina. Mas isso não impede que, mesmo indivíduos de esperada cultura repliquem esse hábito de emitir opinião despreparada. Mesmo ministros das cortes superiores¹ não estão livres de cometer esses movimentos.

Frente a esse fato, a relação entre o Direito – Econômico em particular – e a chamada Ciência Econômica é especialmente problemática. Com alguma rotina defendemos um ponto fundamental entre a distinção. Não se lê o mundo da mesma forma, tampouco se vê a realidade sob as mesmas lentes quando elegemos uma epistemologia para nos acompanhar. Claro, a realidade é uma só – apesar de vermos rotineiramente alguns esforços pessoais para que até mesmo essa certeza se transforme em poeira – agora a

¹ Essas questões são mais bem narradas em (CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Tributação e funções econômicas do Estado na Constituição: o papel do jurista*. São Paulo: Editora Dialética, 2024), aqui ficaremos apenas no aspecto geral da crítica.

interpretação do fenômeno exige que o intérprete tenha consciência de qual *filtro* está aplicando ao cenário.

O melhor exemplo é o daqueles antigos óculos 3-D que costumavam acompanhar revistas e quadrinhos. Cada um dos olhos recebia um filtro de uma coloração específica, e a imagem – que era desenhada com uma especial sobreposição para gerar o efeito – quando visualizada simultaneamente pelos dois filtros ganhava forma específica. Aqui nos interessa menos a formação da imagem tridimensional e mais as cores de cada lente. Uma vermelha, outra azul, costumeiramente. A técnica funcionava pois cada uma dessas tonalidades era pensada de forma a identificar partes específicas da sobreposição da imagem, “censurando” a que sua respectiva contraparte ativava. Esse efeito então tinha um dupli-agir: ao mesmo tempo que identifica um fenômeno na sua coloração, deixava de identificá-lo na coloração da outra lente.

O que queremos dizer é o que segue: a escolha de uma forma de ver o mundo é uma escolha de responsabilidade científica em aspecto geral e epistemológica em sentido especial. E parte da crise que vivemos hoje no Direito parte de agentes que, imiscuindo vontades pessoais, opiniões político-ideológicas, concepções econômicas próprias, tentam ressignificar conceitos jurídicos.

Vivemos uma verdadeira pandemia de revisionismos e releituras ignorantes, em especial frente à Constituição Econômica e seus múltiplos efeitos sobre a estrutura do corpo social da República Federativa do Brasil.

1.2 O espaço do Direito Econômico

Compreender os fenômenos exige, portanto, antes de adentrarmos no aspecto que nos interessa, compreender o espaço em que operam cada qual dessas lentes. O problema ressaltado nas aulas de Camargo² sobre a “insatisfação” com que alguns agentes encaram a bipartição entre os *mundos* do *ser* e do *dever-ser*, fundante da racionalidade jurídica que mantemos viva na jusfilosofia continental do ocidente – ou seja, operada pela base conjunta dos sistemas que trabalham com a dita *civil law* – é fator irrelevante para o

² CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Op.cit.*, 2024.

Direito. Tanto faz se fulano ou beltrano *gostam* de determinado conceito. Se é norma, ele existe, ele terá efeitos³.

Se há diferença entre se ver o fenômeno pelos olhos do jurista e do economista, é pois diante da presença de consequências diversas a cada um desses filtros científicos. Em especial, frente à abstração de efeitos que parecem só ocorrer no mundo jurídico, a leitura por um ou outro filtro irá compreender o fenômeno da autoridade e da força sócio-cultural que o mundo do dever-ser impõe sobre os fenômenos. Quero dizer: quando compreendemos a função específica de se pensar em fenômenos econômicos sobre o olhar do Direito, compreendemos a razão fundamental para entender a diferença entre, por exemplo, a posse e a propriedade. Ora, são fenômenos que não são explicáveis pela transação que lhes garante a circulação, mas são explicáveis pelo *título* com que o Direito traduz sua concretude. É o Direito em si, quem vence a fábula lassalista da “mera folha de papel”: para o mundo dos fatos, aquilo sempre será uma folha de papel, mas é o viés normativo que garante⁴ que nesse mesmo mundo dos fatos aquela folha signifique a compra de uma moradia para o indivíduo proprietário.

Compreendido o diferencial desse fenômeno, podemos seguir e compreender a função do filtro jus-econômico.

Uma análise criteriosa do Direito Econômico permite com que o cientista do Direito possa basear seu escopo para além da realidade normativa, como vimos acima. Alcançando o plano da materialidade de forma ampla, o intérprete instrumentaliza a Ordem Econômica⁵ como objeto não só da ordem material das coisas (mundo do *ser*) mas também como seu valor cogente (mundo do *dever ser*). O é, pensar o Direito Econômico, adverte o ex-ministro Grau *compreender que a realidade jurídica não se resume ao Direito formal*.

³ Aqui adiantamos uma prática comum daqueles que *detestam* algum significado da Lei: tentar torná-lo sem efeito. Nomeiam-na de “*norma programática*”, em disparidade com o que o conceito foi originalmente previsto na obra de Vezio Crisafulli, e tensionada por José Afonso da Silva, mas com a clara intenção de cortar efeitos daquilo que ela foi designada a fazer. O jurista mal-intencionado observa o trabalho do legislador constituinte e se arvora no direito de *escolher* o que é praticável ou não.

⁴ O debate sobre a função da autoridade e sua capacidade de modificar a realidade é extremamente rico, mas não nos cabe – até mesmo por fôlego e escopo – tratar desse tema aqui.

⁵ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

Com efeito, dotado dessa visão teleológica, ampliativa, o Direito Econômico atua como lente para fenômenos de natureza político-jurídica-econômica. Nesta medida, a utilização da *Regra da Precaução*, em seu aspecto de conceito cogente. Encontrando nos fenômenos econômicos o cálculo de oportunidade de cada escolha, amparando-as conforme seu potencial danoso. Enuncia Washington Peluso Albino de Souza:

Os agentes econômicos e participantes, em geral, da política econômica do País, devem dispor de meios legais para evitar que medidas de política econômica não coincidentes com o interesse geral e com as atividades econômicas em particular venham a ser postas em prática, sem que tais agentes ofereçam garantias efetivas para a defesa contra a probabilidade dos prejuízos econômicos e sociais decorrentes.⁶

Garantir e proteger são aspectos *macro*, típicos do pensamento *planejador* do Direito Econômico – o que também pode indicar alguma maior proximidade com a forma de ver a realidade social da macroeconomia, embora, mantida a ressalva que ambos filtros não se confundem. A diferença mais importante está justamente na capacidade de consequências do ato ilocucionário⁷, é o ato jurídico que ao interpretar a realidade a modifica através de seus conceitos e de suas declarações. E com isso não se está diante da chamada “guilhotine da Hume”, uma vez que não se afirma que o *dever-ser* derive do *ser*, mas que, pelo contrário, o *dever-ser* importe – pela sua própria existência – consequências⁸ ao *ser*.

O Direito Econômico é ramo do Direito responsável por regulamentar medidas de política econômica a seus sujeitos, harmonizando interesses

⁶ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras Linhas de Direito Econômico*. 6 ed., São Paulo: LTr, 2005, p. 133.

⁷ Ato ilocucionário – segundo John Searle – é a unidade central da pragmática, composta pela aplicação de uma força ilocucionária (F) ao conteúdo proposicional (p), regida por regras constitutivas e condições de sucesso (*felicity*), e situada numa das cinco categorias fundamentais (assertivas, diretrizes, comissivos, expressivos, declarações). Distingue-se claramente do simples enunciado (locução) e de seus efeitos no ouvinte (perlocução) (*In*: Searle, John R. *Speech acts: an essay in the philosophy of language*. Cambridge: Cambridge University Press, 1969, pp.22-5).

⁸ “As proposições da Economia, enquanto voltadas à ligação entre causa e efeitos, não são vocacionadas a veicular comandos, diferentemente das proposições do Direito positivo (...) Os dados da ciência econômica, ou mesmo da economia normativa, não se prestam a, validamente, emitir qualquer comando.” (*in* CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Op.cit.*, 2024.).

individuais e coletivos. Utilizando do princípio da economicidade, representando o conjunto de normas de conteúdo econômico, guiado pela ideologia presente na ordem constitucional⁹, de forma a prover o adequado tratamento¹⁰ normativo aos sujeitos atuantes e alvos das medidas econômicas. Ideologia que, de qualquer sorte, não pode ser resumida em uma única faceta. O purismo ideológico é afastado pela constituição material que comporta sociedades complexas, com interesses dos mais diversos signos e ângulos. Essa relação simbiótica entre diretrizes opostas é matéria de primeira ordem do estudo do Direito Econômico. Assim que: “*O texto é sim um todo heterogêneo. É uma colcha de retalhos, num sentido elogioso e não pejorativo. Todas as vozes que se quiseram fazer ouvir, foram ouvidas*”¹¹.

Dessa forma, sendo um todo *uno* e completo em si, a Constituição não pode ser interpretada como que moldada por ordens de interesses diversos. Sob o risco de desestabilizar sua própria força em um debate inócuo que envolveria qual das determinadas ordens teria prevalência em caso de normas conflitivas. Isso não pode ser sustentado. O que realmente temos é uma ordem complexa, mas que se equaliza e equilibra, moldada não pelos caprichos e interesses dos constituintes¹², pois construída pelo embate ideológico. Da dialética dos interesses anteriormente dissonantes, a constituição material ganha seu corpo e identidade própria, refletindo a própria natureza democrática de sua composição e os humores de seus membros¹³.

O Direito Econômico ultrapassa os limites do conflito entre os interesses privados, de modo a abarcar em seu bojo um trato peculiar do Direito, aprofundado no conceito Weberiano de fato econômico como cerne,

⁹ CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Curso Elementar de Direito Econômico*, Porto Alegre: Núria Fabris ed., 2014.

¹⁰ “quando se esteja a trabalhar com o enfrentamento de um problema de ordem teológica, é com base nos termos da compreensão religiosa a que ela se refere que o problema terá de ser enfrentado; se for um problema de ordem econômica, é com base no aparato conceitual construído para o enfrentamento dos temas econômicos que terá de ser enfrentado; se for um problema jurídico, é com base nas contribuições do pensamento jurídico que se terá de dar o respectivo enfrentamento” (In: CAMARGO, *op.cit.*, 2024).

¹¹ *Ibidem*.

¹² Eventuais caprichos políticos que antecederam e levaram o agente político a compor parte do texto são irrelevantes, hoje, visto que deixaram de fazer parte do acervo subjetivo - prévio - do legislador para fazer parte do texto formal, daí ganhando sua força cogente e daí tornando-se parte inalienável do regime jurídico.

¹³ GRAU, *op.cit.* 2018.

não sendo objeto de certas delimitações dogmáticas que tomam de assalto outros ramos do Direito¹⁴. Tomando como agentes econômicos desde os indivíduos e empresas, até o Estado e Organizações Internacionais, incumbindo-se de ser o elo de harmonia entre interesses – por vezes – dissociados. Também não se prende aos conceitos do Direito Público, pois se faz presente tanto na gama de direitos individuais quanto na atuação deste junto à sociedade; fugindo, na visão de Souza¹⁵, do dualismo clássico entre o Direito Público e o Direito Privado.

1.3 A “*natureza das coisas*” como fenômeno interpretativo

Conscientes desse papel e da leitura da função do Direito Econômico como acautelador e regente de um universo de coisas, temos a percepção de que talvez seja o efeito mais pernicioso daquela visão míope que tenta inferir nas normas jurídicas leituras simplórias dos fatos, aquele efeito que o faz a partir de um conceito extremamente elementar – e quase bíblico – de “a natureza das coisas”. Primeiro pois se todos partirmos do pressuposto que somos capazes de aferir a verdade revelada por trás de todos os segredos e limitações da existência humana, então algo estaria errado nessa história. Como em outra oportunidade fora apontado: “se tudo é sagrado, nada é sagrado”¹⁶.

Primeiro que qualquer mínima consciência das limitações humanas – e do nosso recorte de experiência sensível – deveria ser epistemologicamente suficiente para afastar devaneios sobre *a verdade revelada*. Segundo, tal visão não pode sair se não de uma incompreensão do fenômeno jurídico por inteiro. Seja por aqueles que ignoram o papel da norma na conformação social, seja por aqueles que consideram valores do

¹⁴ Em sequência, v.g. o conflito entre um Direito Público e um Direito Privado (SOUZA, 2005), o conflito entre a fundamentalidade do direito à propriedade como direito subjetivo, demandado sob o signo da sua função social (GRAU, 2018), e demais. A doutrina do Direito Econômico especializa-se dada sua capacidade de visualizar os fenômenos na razão do ser e do dever ser, conjecturando-os material e formalmente para os fins que se propõe a cumprir a ordem constitucional.

¹⁵ SOUZA, *op.cit.*, 2005, pp. 27-8.

¹⁶ GEHRKE, Thiago. *O Novo Coronelismo: novas facetas da interferência do poder econômico no processo eleitoral*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2023.

mercado capitalista como se herdados dos povos nômades do antigo testamento, encontrados nas pedras dos mandamentos e regentes do Gênesis de Adão e Eva.

O Direito e a Economia são fenômenos sociais complexos, de derivação não específica e de retro-alimentação mútua. Buscar o *ovo ou a galinha* no universo de uma pretensa *natureza das coisas* é um exercício fútil e fadado ao fracasso. Fracassará pois ele está determinado a se auto-justificar. Não há objeto a ser encontrado, então o agente irá encontrar a sua própria busca. Nada mais.

A prova disso é, como veremos na análise específica sobre a precificação, que sua formação não pode ser isolada nos critérios de mercado. A diferenciação entre o preço de um item e o seu valor nasce dessa incomunicabilidade das percepções de mundo, que mesmo através do processo empático ou do raciocínio compreensivo, são vozes incomunicáveis¹⁷.

1.4 A emancipação do Direito Econômico

Como leciona Camargo¹⁸, toda medida em caráter de política econômica visa algum objetivo econômico. Indiferentemente do sujeito e da necessidade, ela sempre existirá e deverá ser valorada pelo Direito, passando pelo crivo a ocorrência de sua satisfação e de sua urgência. Com base no conceito desenvolvido por Washington, com franca inspiração Weberiana, da “*Linha de Maior Vantagem*”¹⁹, o Direito Econômico traduz o conceito de Economicidade, contrastante com a simplificação feita à técnica da eficiência. Meramente econômica em seu viés capitalista clássico. Tendo a economicidade como métrica, o objeto de análise (seja uma política pública, seja uma prática privada, seja um fato jurídico simples) não é visto tão somente como uma capacidade em gerar lucros ou promover mera diminuição mecânica de custos, mas sim por objetivos que fogem dessa

¹⁷ Refiro-me ao entendimento do *self* de SARTRE, Jean-Paul. *O ser e o nada*: ensaio de ontologia fenomenológica. 24. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

¹⁸ CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Economia política para o curso de direito*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2012.

¹⁹ WEBER, Max. *Economia e sociedade*: fundamentos da sociologia compreensiva; trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Rev. Gabriel Cohn, Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

análise quantitativa e embarcam critérios qualitativos da análise, visando o todo.

A partir daí se começa a entender que o debate sobre o caráter deficitário das empresas estatais deva ser tratado em termos que não se limitem a este aspecto, pois há casos em que ele é do próprio sistema, integra a finalidade pela qual a empresa existe²⁰.

Tendo-se que os recursos são de um universo finito e as necessidades – em tese – infinitas, a formulação do conceito deve considerar a fartura ou a possibilidade de falta. Com efeito, essa análise é feita considerando o que determinada medida gera de dispêndio, de gasto, contraposto com o ganho social da medida. Ganho social, sabe-se, é conceito aberto, que deve ser interpretado em vista dos critérios definidos pela Constituição Federal quando determinou, em seu artigo 3º, objetivos fundamentais²¹ a serem cumpridos.

A Economicidade como conceito se caracteriza pelo processo que correlaciona a função lógica de diminuir custos, mas sem nunca deixar de analisar qual é o objetivo, a função teleológica do seu objeto. Vencendo aquela tese simplista que desviava sua análise somente para o campo contábil ou a jusnaturalista que aloca no modelo de ganho em um mercado capitalista como única métrica válida a ser atingida.

Ao avançarmos na bibliografia clássica, o aspecto central da concorrência privada era a dominação dos mercados²², ainda dentro da perspectiva liberal-institucional. É neste campo em que o Poder Econômico Privado se manifesta, modulando o ambiente onde trava-se a luta na busca pela conquista²³ ou domínio. O concorrente vitorioso adquire mais poder econômico, podendo replicar sua conquista em outros mercados. O mercado

²⁰ CAMARGO, *op.cit.* 2014, p.36.

²¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

²² Vide reflexões trazidas no clássico de Adam Smith, *The Wealth of Nations: an inquiry into the nature and causes of the wealth of nations*. New York: Modern Library, 1994.

²³ SOUZA, *op.cit.* 2005.

atuava desregulado, lutando agressivamente pela conquista dos espaços; passando a ser de alguma forma limitado pela atuação Pública no Poder Econômico, com a própria definição jurídica de “uso” e “abuso” deste poder (a servir de ligação aos conceitos de “lícito” e “ilícito” do Direito). Com o advento de uma maior ingerência do Estado nesses espaços²⁴, com o efeito de inibir certas práticas que visavam a monopolização e destruição da concorrência, seguiu-se a edição de normas definidoras de conceitos.

Um conceito clássico de definição de Abuso de Poder Econômico o descreveria como referindo-se ao uso indevido ou excessivo do poder econômico de uma pessoa ou empresa para obter vantagens ilegais ou antiéticas no mercado. Pode envolver práticas como monopólios, cartelização, *dumping*, exclusão de concorrentes, fixação de preços abusivos, entre outros. Tendo como objetivo principal a eliminação da concorrência, prejudicando o livre mercado a fim de obter benefícios econômicos desproporcionais em detrimento dos consumidores e da concorrência justa.

Todavia, verifica-se que todas essas medidas ainda tinham sob tom o abuso do poder econômico privado que visava a dominação dos próprios mercados. Ou seja, de um privado, visando um ambiente de conflitos privados. A “Posição Dominante” característica da qualidade de poder de determinado empreendimento na fatia do seu mercado²⁵, relacionando-se ao também criado conceito de “Mercado relevante”, como observa Souza²⁶:

Elementos de natureza econômica, como “flexibilidade” de oferta ou procura, “substitutibilidade” de bens, “espaço do produto”, alternativas do consumidor, **atuação da oferta por técnicas de propaganda e outras, dirigindo os “efeitos” de escolha, admissão, substituição, sempre levados em conta nos expedientes de dominação**, constituem

²⁴ “A ‘intervenção’ teve o seu conceito evoluído pelo Direito Econômico, que também a ela era condicionado [...] ampliado o seu campo ao tomar como objeto a política econômica, da qual o intervencionismo é apenas uma modalidade. O poder econômico tanto se manifesta por ação como por omissão” (In: SOUZA, *op.cit.* 2005, p. 278).

²⁵ Não livre de críticas, todavia. Washington realça que a qualificação por meio de uma limitação quantitativa escolhida pelo legislador se mostrava - já quando da edição da norma - desatualizada e incapaz de lidar com a ampliação dos limites dos mercados para além das fronteiras nacionais (In: SOUZA, *op.cit.* 2005, p. 266).

²⁶ *Ibidem*, p. 269.

alguns dados, dentre outros, tomados no conceito de mercado relevante, para efeito de seu entendimento em Direito Econômico. (grifos nossos)

Como salientado por Grau²⁷, o reconhecimento da anuência de alguns intérpretes jurídicos diante do apelo do poder econômico é realidade diz mais respeito a uma – pueril – interpretação pragmática do mundo dos fatos do que com os limites do texto:

A livre concorrência, no sentido que lhe é atribuído – ‘livre jogo das forças de mercado, na disputa da clientela’ -, supõe desigualdade ao final da competição, a partir, porém, de um quadro de igualdade jurídico-formal. Essa igualdade, contudo, é reiteradamente recusada (...) O que se passa, em verdade, é que é outro, que não aquele lido no preceito por quantos se dispõem a fazer praça do liberalismo econômico, o sentido do princípio da livre concorrência. Deveras, não há oposição entre o princípio da livre concorrência e [...] da repressão aos abusos do poder econômico [...] É que o poder econômico é a regra e não a exceção. Frustra-se, assim, a suposição de que o mercado esteja organizado, naturalmente, em função do consumidor.

Embora a realidade não seja um conceito dado, como defendemos acima, é necessário – ao menos – abrir os olhos para que o mundo possa ser vivenciado. A partir desse ato de humildade e reconhecimento de uma realidade que nos é exterior – e muitas vezes contingente – será possível uma adequada compreensão dos fenômenos, reconhecendo neles as ferramentas adequadas para os seus sentidos.

Capítulo II: O Preço

*Nenhum objeto se mostra ‘naturalmente’ apto a desempenhar o papel de ‘moeda’; ele somente o será a partir do momento em que houver um título válido a defini-lo como tal, a esse título, a despeito de conferir ao objeto em questão uma dimensão ‘econômica’, somente vai adquirir esse caráter a partir do Direito.*²⁸

²⁷ GRAU, *op.cit.* 2018, pp. 204-5.

²⁸ CAMARGO, *op.cit.* 2024.

2 A formação do Preço e o Direito Econômico

O preço é elemento essencial do modelo de livre-mercado. Mesmo nas particularidades do domínio do Estado Social, ainda assim o preço é elemento central; o que varia é a presença e a eventual intensidade com que o Estado irá participar da sua formação. Essa variação é o que se denomina como “interventiva” dentro do escopo de mercado, isto é: o quanto o Estado irá compor a formação dos preços, seja limitando sua liberalidade, seja invocando uma maior amplitude, seja silenciando sobre o tema.

A formação do “preço”, *per se*, é a zona onde vemos a maior “identidade mitológica” do regime de Livre Mercancia: a identidade da formação autônoma/natural dos preços.

A importância do fenômeno da precificação para o Direito é direta, uma vez que o mecanismo com que se concretizam as relações negociais é o *contratual*, invocando-se, sempre, uma maior amplitude de autonomia dos indivíduos, de forma que o definido no contrato (ou praticado nas formas verbais/consensuais/tácitas) é definitivo em termos de cumprimento/obrigação e considerado como um preço equilibrado, uma vez que construído pela justeza das “negociações livres” feitas entre os envolvidos.

Nesse breve contexto, percebe-se que existem outras formas do Estado participar da formação do preço do que somente “interferindo” na sua balança, tais como quando seja ele próprio parte integrante do contrato – licitações, hasta pública, preços públicos – seja quando os elementos de igualdade do contrato são garantidos por uma interpretação jurídica – “preço justo”, “preço vil”, “erro” e demais defeitos do negócio jurídico.

(...) se a valorização ou desvalorização da moeda é, indiscutivelmente, um problema econômico e será medida a partir dos elementos ofertados pela ciência econômica, a definição de qual objeto terá a aptidão para ser meio universal de troca é, antes de tudo, manifestação de poder, mercê da qual interesses, que, deixados a si, poderiam se entreaniquilar, terão heteronomamente determinadas as posições respectivas, e tal

manifestação de poder somente pode ser exercida por quem esteja legitimamente investido para exercê-la²⁹.

De toda sorte, dado que o enfoque é a formação do “preço”³⁰ e sua relação com o Estado e com o Direito, tem-se que é inevitável sua relação com a “informação” e com os limites axiológicos da própria ordem jurídica. Como o contrato, para garantir sua existência e exequibilidade, necessita da presença do Estado como (ao menos último) garante, sua própria composição depende da presença de uma visão econômico-ideológica que garanta a gestão e acúmulo da propriedade-privada no seio do texto constitucional. Fora da ideologia constitucionalmente adotada, não há espaço para a formação do preço, ao menos não na específica dinâmica do modelo de mercado liberista tomado pelo nosso (con)texto atual.

Ainda, se a formação do preço dependa do modelo de elasticidade da relação Oferta/Demanda como propugna a doutrina econômica dominante no regime de livre-mercado, é inevitável a presença (e valorização) do tema “Informação” no seu contexto³¹. A razão é simples, ambos são conceitos que partem de um juízo de valor axiológico – o do equilíbrio e da liberdade de escolha – para, tentando, auferir uma condição de fato: i) a profundidade (ou capacidade) de determinado item/serviço quanto à ii) satisfação de utilidades/necessidades frente à sua iii) disponibilidade ou acessibilidade. Tomado o teor geral da formação de preços no regime de mercado livre liberista, estes são os valores essenciais, desenhados (e justificados) a partir da ética própria da sua reprodução dentro do sistema de competição.

Superada a teoria do *Valor-Utilidade*, a formação do preço observa características que vão além da capacidade do item de prover necessidades; avançando para a própria percepção das utilidades – em maior ou menor

²⁹ CAMARGO, *op.cit.*, 2024. Pos. 911.

³⁰ “As condições de existência da população, traduzidas em seu nível de vida, que por sua vez assentam-se no poder aquisitivo, nada mais são do que um profundo problema de Economia relacionado com o tema preços, com a garantia de mercados e as condições de concorrência.” (SOUZA, W. P. A de., *Ensaio de Conceituação jurídica do preço*, 1949, p. 30).

³¹ Não sem razão Souza inclui o tema da *comunicação* junto do *Instituto da Circulação*, justificando-se visto que “*devido à importância crescente que vêm assumindo na circulação da riqueza [as comunicações], em que as informações por seu intermédio oferecidas dinamizam e multiplicam a própria velocidade das transações, tanto pelas características do ‘tempo eletrônico’ quanto do ‘espaço virtual’ em lugar do geográfico, representados pelo ‘instante’ e pelo ‘ponto’.*” (SOUZA, W. P. A. de. *Primeiras Linhas de Direito Econômico*, 2005, p. 495).

grau. Fenômeno que acarreta o efeito de simulacro: o fenômeno da criação artificial das demandas, falseando as teorias que colocavam o valor do bem unicamente na sua capacidade de satisfazer necessidades. Como observa Souza, é essa a razão que inaugura a necessidade da criação de uma expressão do Direito na forma do Direito do Consumidor. Meio que, observando essa disparidade informacional acentuada pela fragilização econômica do consumidor dos produtos/serviços³², oferece um ordenamento com condições processuais e probatórias desequilibradas em favor da parte hipossuficiente. Isto é, um Direito que reconhece a menor capacidade econômica e jurisdicional do consumidor, determinando a utilização de *standards* probatórios diversos para equiparar o embate entre posições de direito.

2.1 O Estado na formação do Preço

Partindo do pressuposto: na existência de uma posição de *abuso*, percebe-se, por lógica diametral, a presença de uma(s) posição(ões) de uso(s). Essa verificação, pautada no expediente da prova e da análise material – uma vez que não há quantificações específicas, objetivas, para um percentual ou quota que configure um ato abusivo – parte sempre de uma relação axiológica do equilíbrio do mercado³³ frente à liberalidade do contrato. Isso é dizer: o papel do Estado, frente à formação do preço e da assimetria informacional – considerada *falha de mercado* – é o de verificar na relação específica, dados os contornos próprios do mercado/bem objeto e dos sujeitos envolvidos, a presença de um dado que afete outros valores típicos do sistema de mercado capitalista. A dizer, a liberdade de

³² Cientes que doutrinadores como Hugo de Brito Machado não consideravam os “serviços” como passíveis de “circulação” – nos limites de sua definição pelo direito tributário – a realidade dos novos modais de “serviços” e da amplitude que o conceito tomou, tanto pelo avanço da tecnologia da informação, quanto pela manipulação da sua própria existência para fins de elisão fiscal, o conceito de “serviços” é largo o suficiente e sofre de igual forma as condições da formação do preço e do acúmulo (ou ausência) de informações.

³³ “Não é possível, consoante asseverado insistentemente ao longo destas páginas, pensar o desenvolvimento do mercado desvinculado do espaço conformado pela ordem jurídica: a livre apropriabilidade dos bens, a forma e o conteúdo dos negócios, atos e fatos aptos a materializarem a circulação, com toda a certeza, não têm como ser identificados, nem determinados por outro referencial que não o Direito. (CAMARGO, R. A. L. *Curso elementar de Direito Econômico*. 2014, p. 345)”.

concorrência, a liberdade de formação dos preços e a liberdade de informação individual.

Com isso já é possível se adiantar que: i) não é toda formação econômica que será defendida pelo Estado; ii) não é todo conglomerado/pioneirismo/liderança que será abusivo; iii) a liberdade de fixação de preços não é absoluta – e isso não o é mesmo para os defensores do liberalismo Smithiano, uma vez que existem limites morais, jurídicos e práticos para a fixação dos preços já na sua obra; e, iv) A informação é parte essencial da formação dos preços.

Teremos incontáveis exemplos para demonstrar a presença da formação do preço como dado essencial da política econômica. Camargo cita em aulas, neste expediente, em relação ao Direito Tributário, ao menos dois grandes exemplos: i) o lançamento por arbitramento, na falha do contribuinte de apresentar cálculo verosímil do tributo lançado, ou como medida de “facilitação/simplificação”, em que serão buscados os “preços usualmente praticados no mercado”; ii) o lançamento tributário por meio da técnica da substituição, em que o tributo será pago antes ou depois, frente a necessidades do fisco ou do setor específico que a justifiquem; de todo modo, o pagamento também se dará em vista de um “preço provável”, frente à hipótese de incidência e o fato gerador efetivo ocasionado com outro sujeito. A referência tributária da formação dos preços interessa ao Direito Econômico na forma como determinado tributo, a exemplo das competências estaduais do ICMS, afeta a formação do preço e da própria estruturação de empresas em diversas unidades federativas como consequência de vantagens tributárias – o famigerado exemplo da *Guerra Fiscal* ressalta o papel da formação do preço como íntima das escolhas de política pública e das estratégias de gestão de território empresarial.

A formação dos preços envolve ainda aspectos evidentes da macroeconomia, como os instrumentos de medida de flutuações, câmbio e inflação. Sendo insuspeito verificar na formação do próprio Plano Real, importante medida de controle dos preços e fixação de moedas diversas, não-concorrentes, para evitar a armadilha da liquidez das moedas, mas também oferecer um meio quase-hermético para que a nova moeda pudesse florescer sem as influências da expectativa sobre ela.

Expectativa sendo fator essencial na formação dos preços e na composição de toda a política econômica. É elementar o vetor percepção, e como sua relação íntima com a informação disponível altera o cenário *macro*

e *microeconômico*. A depender da aparência de escassez ou robustez de determinado item, seu preço no mercado sofre incontáveis alterações.

O preço não é condição auferível objetivamente, há na sua essência, na sua base, vários aspectos oriundos de vetores axiológicos sobre a própria necessidade do item; para além, haverá a informação – sempre incompleta – de suas condições de fato, que inevitavelmente irão participar da percepção de raridade e/ou necessidade do bem/serviço, tornando a sua previsão ato muito mais próximo da clarividência de um Oráculo nos antigos Templos Gregos, do que de uma mensuração objetiva da realidade.

É diante da inevitável ausência de acesso à informação completa e fidedigna que o mercado do tipo concorrencial perfeito é um tipo ideal na visão de Camargo, e *“Por tal razão é que, para fins de exame da matéria concorrencial, há uma preocupação inequívoca com a verificação da ‘contestabilidade’ do mercado (...)”* tendo como “contestável” o mercado diante da sua permissividade a novos “contestantes”, participantes do regime concorrencial, ou como explica Camargo: *“a possibilidade de livre entrada e saída, sem custos ‘excessivos’, ‘irrecuperáveis’, para o competidor”*³⁴.

É, pois, da ausência de uma informação completa que tem gênese a crença vulgar de uma estabilidade dos preços, como se objetivável fosse, como se alheia às intempéries sociais/ecológicas/técnicas e alheia à vontade dos indivíduos. Nasce da ignorância própria do consumidor que o varejista deva alocar (por decisão ou imposição da realidade) um preço razoavelmente fixado no tempo. Ao contrário do que se esperaria dado o dinamismo da sua formação.

“Os preços do varejo gozam, pois, de certa inércia. Poder-se-ia dizer, que estão ancorados no passado pela força do costume. Devido à atitude do consumidor, o comprador a varejo é rotineiro porque possui, em seu grau máximo, a visão da dimensão econômica”, dado que ali reside seu *métier*, prossegue: *“Com ele, mais do que com ninguém, afirma-se que cada objeto possui um preço; uma baixa muito forte o faz desconfiar, e o afasta tanto como uma alta muito violenta. Tem-se visto comerciantes obrigados a elevar o preço de sua mercadoria para atrair o cliente.”* Demonstração visível da psicologia do consumo, em todas as suas esferas, uma vez que o preço excessivamente – ou injustificadamente – baixo leva o consumidor a desconfiar de sua qualidade/procedência, e o excessivamente alto o leva a

³⁴ CAMARGO, *op.cit.*, 2014, pp. 346-7.

crer em aspectos de qualidade superior, mesmo que ilógicos, mesmo que meramente intangíveis. Fenômeno perceptível no consumo da sociedade de massas quanto a *marcas* e ou produtos que levem por si a um aspecto de riqueza ou grandeza pessoal.

Tais critérios foram enfrentados em outra oportunidade³⁵, tendo relação cultural com a criação da indústria da moda e da sua voracidade e duração efêmera, modo de ser de separar a nobreza tradicional dos *novos ricos*, burgueses em ascensão. Seguindo, “*As duas características que fazem do consumidor um ser tão irracional, são a ignorância e o seu afoitamento*”, em muito incentivado pela promessa de “*chance temporária*”, “*últimos itens*”, etc., comuns no linguajar propagandístico, “*Não estar a par das modificações experimentadas pela técnica, pelos impostos e taxas, pelas condições climáticas, salvo as variações de estações que já conhece, porque se repetem em cada ano*”, modal que justifica, inclusive, a repetição de descontos em datas *chave*, tais como Natal, Dia das Mães, *Black Friday*. “*Deixa-se enganar pela aparência.*”³⁶

Respeitando a capacidade humana de percepção (falseável ante o tempo e o instituto do preço), estabilizando-o em conformidade com as expectativas do agente no mercado. De forma que a advertência feita ainda na década de 40 segue vívida até hoje, quando “*(...) às vezes, inclusive, o comprador é vítima de um específico pueril: o preço não muda, porém modifica-se a unidade de medida*”, naquilo que conhecemos como *Inflação de envelope/embalagem*.

Com essa volta temos uma certeza a apresentar: aquela alcunha pejorativa e tosca de que o Estado só participa da formação do preço a partir do seu *congelamento*³⁷/*fixação* ou *tabelamento*³⁸ outorgados (de forma vertical, já que o(s) agente(s) privado(s) também podem utilizar meios próprios para alcançar o mesmo resultado) passa longe de ser realidade.

³⁵ GEHRKE, *op.cit.*, 2023.

³⁶ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Ensaio sobre conceituação jurídica do preço*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1949, pp. 42-3.

³⁷ “Congelamento vem a ser a paralisação compulsória da expressão numérica da remuneração a cada um dos fatores de produção” (CAMARGO, R. A. L. *Curso Elementar de Direito Econômico*, 2014, p. 338).

³⁸ *Ibidem*, p. 339.

Se a contratação com a Administração Pública, em regra, pressupõe a necessidade de abertura de processo de licitação – cuja raiz está na existência de vários agentes no mercado, em pé de igualdade, disputando a demanda –, o estabelecimento de hipóteses legais de dispensa (licitação possível mas desnecessária) e inexigibilidade (licitação impossível) dialoga com as discrepâncias entre a realidade e o tipo ideal, sobretudo quando se tem à frente a categoria da ‘concorrência inviável’, em que o bem ou serviço a ser oferecido tem caráter singular ou em que só pode ser ofertado por um fornecedor.³⁹

A presença do preço público e dos inúmeros sistemas de precificação a título de licitação – e seus desafios, inclusive, já que a alteração da ordem ou a escolha de determinado tipo de seleção podem alterar os preços para cima e para baixo – é suficiente para afastarmos o viés incoerente de onde o Estado não participa da formação do preço senão por ato de imposição. Tal visão ignora, principalmente, o papel de fomento produtivo e indutivo que o Direito Econômico assume por mandamento constitucional. Não é razoável confabular com hipóteses de gestão “natural” dos preços. Como fenômeno jurídico-econômico, a sua formação depende de dinâmicas sociais das mais complexas, e pode – e deve – ser afetado quando for necessário para garantir Direitos Fundamentais e/ou a soberania⁴⁰ do Estado⁴¹.

Considerações finais

O *Fato Social* proposto por Durkheim⁴² é uma condicionante que tem como gênese a sua própria aparição pretérita; é um todo dialético que define o valor ético-cultural de determinada sociedade e cultura. Integrando-se por

³⁹ *Ibidem*, p. 353.

⁴⁰ Com o Convênio de Taubaté iniciou-se uma nova fase da economia cafeeira, marcada pela intervenção estatal direta na sustentação de preços. A operação, embora onerosa, assegurou temporariamente a renda dos grandes fazendeiros.” (In: PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. 42. ed. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 187).

⁴¹ Condições que ocorrem no Brasil desde, ao menos, o Convênio de Taubaté (In: FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 34. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2007). A Participação do Estado na formação do preço dos produtos agropecuários é um fato constante no Brasil desde o período colonial – onde os gêneros eram restritos e os preços arbitrados nessas condições – até hoje quando vemos quantias recordes de valores do Plano Safra.

⁴² DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Tradução de Paulo Neves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

normas externas, coativas, em um sistema complexo de comportamento e expectativas de convívio. Os fatores coativos irão se somar aos fatores de natureza fática, como a escassez, que irá moldar determinadas sociabilidades, assim como fatores meta-jurídicos, definíveis através da expressão cultural dos *costumes não legislados* aos quais se referia Hegel⁴³.

Portanto, sendo verdadeira a visão de Gustave Cassel (*Traité d'Economie Politique*⁴⁴), considerando a Economia a atividade de perseguição coletiva para a saciedade das necessidades humanas, e partindo do pressuposto da integração e coação cultural causada pelos fatos sociais em Durkheim, temos que o fato econômico e sua mensuração não subsistem sem alguma estrutura coletiva. Mais que isso, uma estrutura axiológica coletiva, pautada por uma interpretação sensível/racional e por vezes até espiritual da realidade. A formação do preço e a tomada de valor não podem ser consideradas estruturas totalmente livres do subjetivismo humano, uma vez que a própria ordem de eleição de prioridades que lhe concede gênese é, em muitas hipóteses, objeto deste tipo de recorte.

Afinal, é como Adam Smith observa, apesar da referibilidade do preço a modelos de percepção de valor levar, por vezes, a uma visão lógica de “equiparação”, em diversos casos os itens de maior utilidade tem pouco ou nenhum valor de troca, assim como àqueles bens dotados das maiores cifras podem – e ocasionalmente o tem – baixíssimo ou nenhum valor de utilidade.

Mais, Souza⁴⁵ parte da análise de Marshall sobre a relação entre as medidas de valor para reencontrá-las com o valor do vetor trabalho, afirmando “*por este modo de ver, implícita ou explicitamente, o trabalho humano estará subentendido no fato econômico, ou por ser condição de valor, ou porque, mais cedo ou mais tarde, deverá tornar-se fator da valorização*”. Ao que disse Marshall, sob a linha de seus *Princípios da Economia*⁴⁶, ser dessa percepção da formação do valor “*embora haja uma nítida linha de divisão entre o próprio homem e os meios ele usa, e ainda que a oferta e a procura dos esforços e sacrifícios humanos ofereçam*

⁴³ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. Tradução de Paulo Meneses e Orlando Vitorino. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

⁴⁴ CASSEL, Gustave. *Traité d'économie politique* / traduit sur la quatrième édition allemande par Henry Laufenburger et Georges de Persan; préface de Henri Truchy. Paris: M. Giard, 1929

⁴⁵ Souza, op.cit. 1949, pp. 20-1.

⁴⁶ MARSHALL, Alfred. *Princípios de economia: tratado introdutório*. Tradução de Rômulo Almeida e Ottolmy Strauch. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural; Coleção Os Economistas, 1996, p. 7.

particularidades que lhe são próprias e que não são comuns à oferta e à procura dos bens materiais, ainda assim, tais bens materiais, em última análise, são geralmente eles mesmos, o resultado do trabalho humano” com o que unifica a análise do valor-utilidade com a visão do valor-trabalho, acrescentando importante contribuição à defesa de que os *serviços*, como os conhecemos hoje, sejam também parte da relação de precificação, tanto como objetos diretos, quanto como vértices relevantes ao resultado final.

Tudo isso para demonstrar que a relação axiológica das consequências do econômico não deve ser tomada unicamente no seu valor nominal, isso é dizer: não é razoável pensar a precificação somente pelo seu resultado numérico. A formação do preço é uma análise múltipla de causalidades, exigindo do intérprete uma visão dos móveis – tanto os assumidos quanto os disfarçados - dos agentes e das consequências reais acarretadas. O preço, portanto, atua como um instrumento de controle social e de regulação econômica, no qual se inscrevem tensões entre liberdade de mercado, justiça distributiva e eficiência produtiva. A compreensão crítica dessa dimensão permite questionar a suposta neutralidade dos mecanismos de mercado e reforça a necessidade de um olhar jurídico-constitucional sobre a economia.

Referências bibliográficas

SMITH, Adam. *The Wealth of Nations: an inquiry into the nature and causes of the wealth of nations*. New York: Modern Library, 1994.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Curso Elementar de Direito Econômico*, Porto Alegre: Núria Fabris ed., 2014.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Economia política para o curso de direito*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2012.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Tributação e funções econômicas do Estado na Constituição: o papel do jurista*. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed., 20. tir. Coimbra: Almedina, 2017.

CASSEL, Gustave. *Traité d'économie politique* / traduit sur la quatrième édition allemande par Henry Laufenburger et Georges de Persan; préface de Henri Truchy. Paris: M. Giard, 1929.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Tradução de Paulo Neves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 34. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2007.

GEHRKE, Thiago. *O Novo Coronelismo: novas facetas da interferência do poder econômico no processo eleitoral*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2023.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. Tradução de Paulo Meneses e Orlando Vitorino. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MARSHALL, Alfred. *Princípios de economia: tratado introdutório*. Tradução de Rômulo Almeida e Ottolmy Strauch. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural; Coleção Os Economistas, 1996.

PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. 42. ed. São Paulo: Brasiliense, 1999.

SARTRE, Jean Paul. *O ser e o nada: ensaio de ontologia fenomenológica*. 24. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015

SEARLE, John R. *Speech acts: an essay in the philosophy of language*. Cambridge: Cambridge University Press, 1969.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Ensaio sobre conceituação jurídica do preço*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1949.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras Linhas de Direito Econômico*, 6 ed., São Paulo: LTr, 2005.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*; trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Rev. Gabriel Cohn, Brasília: Universidade de Brasília, 1999.



Este trabalho possui uma Licença *Creative Commons - Atribuição 4.0 Internacional*.

Como citar este artigo (ABNT)

GEHRKE, Thiago. Relações entre o Direito e a Economia: a formação do preço a partir da lente do Direito Econômico. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 03, n. 01, e3102, jan./jun. 2026. <https://doi.org/10.51696/resede.e3102>

Recebimento: 22/07/2025

Avaliação preliminar: 22/07/2025

Aprovação: 06/11/2025

Retorno de correções: 14/11/2025



**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO ECONÔMICO**